

PROJETO DE LEI Nº 516 /95

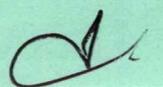
Estabelece diretrizes para elaboração do orçamento para o exercício de 1996 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Natércia, Estado de Minas Gerais aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei orçamentária do Município para o exercício de 1996 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Artigo 2º - A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

- I - O cadastramento Imobiliário e a atualização da planta de valores dos imóveis para a projeção dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II - A atualização do cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza e, a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício de ano anterior / ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais de inflação;
- III - a atualização dos valores do imposto sobre a transmissão / "Inter Vivos" e bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflação do período;
- IV - a atualização dos valores arrecadados, pertinentes ao imposto de renda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, levando-se em conta o aumento resultante de:
  - 1 - ampliação da frota de veículos;
  - 2 - maior demanda de gás líquido de petróleo decorrente do crescimento da população.



PARÁGRAFO ÚNICO: Às taxas de demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

Artigo 3º - Às receitas procedentes de transferências constitucionais, o riginárias das outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes cri-  
térios:

- I - As projeções dos valores a quem se referem os incisos II-III do artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão às normas' de atualização referidas no artigo anterior;
- II - As projeções das transferências aludidas nos artigos 158-IV e 159-I "B" da Constituição Federal, serão elaboradas por Ór-  
gão Oficial de Estado do Governo de Minas Gerais e comunica-  
das ao Município;
- III- o valor da ~~quota~~ parte a ser repassada ao Município, nos ter  
mos do artigo 159-§ 3º, estará incluído no total da projeção  
do valor a que se refere o artigo 158-IV, mencionado no inci-  
so II deste artigo.

Artigo 4º - Os Órgãos competentes da Administração Direta, do Poder Exe-  
cutivo, encaminharão ao órgão central de contabilidade até o dia 30 de  
junho, as versões preliminares das suas despesas para o exercício,

§ 1º - Os órgãos da Administração descentralizada que rece-  
bem recursos do tesouro do Município, encaminharão a  
programação das suas necessidades financeiras na data  
referida no caput do artigo;

§ 2º - A Câmara de Vereadores, na mesma data, encaminhará a  
previsão de suas despesas para o exercício em foco;

§ 3º - Os órgãos referidos no CAPUT do artigo e, em seu pará-  
grafo 2º entregarão as suas previsões de despesa a ní-  
vel de elementos, de modo a adequar os gastos com pes-  
soal e os deles decorrentes, aos limites estabelecidos  
no artigo 38, dos Atos das Disposições Transitórias /  
da Constituição Federal;

11

Artigo 5º - A Lei de Orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do Ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

§ 1º - os recursos destinados ao desenvolvimento do Ensino serão, de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas' provenientes de:

- I - receita tributária oriunda de impostos;
- II - receitas transferidas pelo governo Estadual, referidas nos incisos I, II, III do artigo 150 da Constituição Estadual;
- III- receitas transferidas, nos termos do artigo 158 I e II da Constituição Federal;
- IV - Transferências da União referidas no artigo 159 - I "B", / combinado com o artigo 34, § 2º, ~~III~~ dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal;
- V - transferências da União a que se refere o Inciso V do artigo 153 da Constituição Federal.

§ 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados prioritariamente no Ensino Fundamental;

§ 3º - Os sistemas de Saúde, os de Assistência Social e Proteção ao Meio Ambiente terão preferência na distribuição de Recursos comprometidos por disposições constitucionais.

Artigo 6º - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para com a Previdência Social, de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único da Constituição Federal.

Artigo 7º - O orçamento assegurará recursos destinados a atualização de sua dívida fundada interna em atendimento ao disposto no artigo 35-I da Constituição Federal.

Artigo 8º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do Ensino, referidos no artigo 5º desta Lei poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na / Instrução nº 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *A.*

Artigo 9º - Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas dos recursos previstas nos artigos 5º, 6º e 7º hajam sido efetivadas.

Artigo 10 - A concessão de subvenções sociais obedecerá, rigorosamente, as normas instituídas na Lei federal 4.320, artigos 16 e 17.

Artigo 11 - A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Poder Executivo para, por meio de Decreto, abrir Crédito Suplementar 100% (cem por cento) dos Créditos aprovados.

Parágrafo único: Os recursos necessários à abertura de Créditos referida no artigo, correrão à conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.

Artigo 12 - Tão logo a receita efetivamente arrecadada supere à prevista configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente far-se-á nos estritos termos da Lei 4.320 parágrafo 3º.

§ 1º - o projeto de Lei encaminhado à Câmara de Vereadores' solicitando a adição do excesso da arrecadação do orçamento vigente se rá acompanhado de:

- I - comparativo, mês a mês da receita prevista com a arrecadação;
- II - projeção da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor realizado no mês em que haja verificado o excesso;
- III - o valor do excesso apurado, somado às perspectivas para os meses restantes, determinará o montante de recursos a serem utilizados para a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao Orçamento original.

§ 2º - O Projeto de Lei far-se-á acompanhar de mensagem / justificativa do crescimento da receita arrecadada em relação à prevista.

Artigo 13 - A Lei de Orçamento poderá conter, além da previsão da receita, da fixação da despesa e da autorização referida no artigo 2º, o seguinte:

- I - autorização para contratação de operação de crédito; e
- II - autorização para alienação de bens imóveis.

Artigo 14 - As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se, sem prejuízo de outras exigências previstas em Lei, os limites determinados no artigo 167, III da Constituição Federal.

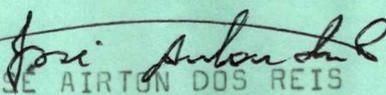
Artigo 15 - O Projeto de Lei será enviado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro, que o devolverá para a sanção.

Artigo 16 - Não havendo a devolução pela Câmara no prazo estabelecido / nesta Lei, o Prefeito Municipal sancionará a Lei Orçamentária em sua / forma original.

Artigo 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, até o / o dia 30 de novembro.

Artigo 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Natércia,

  
JOSE AIRTON DOS REIS

PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO (X) - REJEITADO ( )

Em 1ª, 2ª e 3ª Sessões do dia 08 / 05 / 95 às 16 H; 18 H; 20 H.

  
NELSON LINO DE SOUZA

PRESIDENTE DA CÂMARA

  
MARIA APARECIDA MENDES DE CARVALHO

SECRETÁRIA DA CÂMARA